DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3744/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1386/2016
PROTOCOLO	: 1655243
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO 1° TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS PARA OS TRATORES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E AGRICULTURA DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, formalizado entre o **Município de Deodápolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.903.176/0001-41**, e a empresa **Vanderlei Comércio de Auto Peças Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 13.602.642/0001-02**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Convite nº 06/2015** foi julgado como **regular e legal**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 3750/2016**", proferida no Processo TC/1390/2016 e quanto à formalização do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, este foi julgado como **regular e legal com ressalva**, conforme visto na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 9086/2016**", proferida nestes autos, constante da Peça Digital nº 07.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela **Regularidade e**

Legalidade da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA - 2ICE - 27701/2018",** Peça Digital n.º 21 (fls. 263/266).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela intimação do Jurisdicionado, para que este encaminhasse esclarecimentos quanto à intempestividade nas remessas de documentos a esta Corte de Contas, baseando-se nos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme observado no Despacho "**DSP - 4ª PRC - 10991/2019"** à Peça Digital n.º 22 (fl. 267).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos acerca da intempestividade nas remessas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações **"INT - G.WNB - 8131/2019"** à Peça Digital n.º 24 (fl. 269), e **"INT - G.WNB - 8130/2019"** à Peça Digital n.º 25 (fl. 270).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas opinou pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, todavia, com **Ressalva** quanto a intempestividade da remessa, sugerindo ainda, pela **imposição de multa** ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio de remessas obrigatórias a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no R. Parecer "**PAR - 4ª PRC - 15487/2019**" à Peça Digital n.º 35 (fls. 287/288).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, firmado entre o **Município de Deodápolis** e a empresa **Vanderlei Comércio de Auto Peças Ltda**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da alteração da Cláusula Sexta – Da Vigência, do Contrato Administrativo n.º 56/2015, prorrogando o prazo de vigência por mais 02 (dois) meses, contados a partir de 01/01/2016, atendeu as determinações do diploma legal supracitado e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal, visto que apresentou a devida justificativa (fl. 32), o devido parecer jurídico (fls. 40/41), incluindo a publicação tempestiva na imprensa oficial do município (fl. 37).

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 56/2015, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 36.863,40**
TERMO ADITIVO	-
VALOR CONTRATUAL FINAL	**R$ 36.863,40**

DESPESA EMPENHADA	R$ 56.185,20
DESPESA ANULADA	R$ 19.321,80
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 36.863,40**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 36.863,40**
NOTAS FISCAIS	**R$ 36.863,40**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.° 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data de publicação do extrato do termo aditivo, assim como, o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da Publicação do Extrato do Termo Aditivo	19/01/2016
Remessa do Termo Aditivo	**26/09/2016**
Data do Último Pagamento	05/11/2016
Remessa dos Documentos Relativos a Execução Financeira	**31/01/2018**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana**, inscrita no **CPF sob o n.º 707.119.761-04**, à época Prefeito Municipal de Deodápolis, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, firmado entre o **Município de Deodápolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.903.176/0001-41**, e a empresa **Vanderlei Comércio de Auto Peças Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 13.602.642/0001-02**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana**, inscrita no **CPF sob o n.º 707.119.761-04**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA